



Número: **0801993-02.2023.8.19.0045**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Resende**

Última distribuição : **23/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização Por Dano Moral - Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
GAS COMPANY DE RESENDE LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52184 401	31/03/2023 16:56	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Resende

1ª Vara Cível da Comarca de Resende

Avenida Rita Maria Ferreira da Rocha, 517, Comercial, RESENDE - RJ - CEP: 27510-060

DECISÃO

Processo: 0801993-02.2023.8.19.0045

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: GAS COMPANY DE RESENDE LTDA

O Ministério Público propôs a presente Ação Civil Pública em face de GAS COMPANY DE RESENDE LTDA empresa que apesar de dispor de autorização para promover serviços de instalação e manutenção de GNV em veículos automotores, não possui registro hábil a permitir a prestação do serviço de requalificação de cilindros destinados ao armazenamento do referido gás veicular, de modo que a oferta e consolidação de tal serviço conforme pontuado pelo GAP e confirmado por telefone, se mostra manifestamente ilegal, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em caráter imediato, obrigação de não fazer, consistente em se abster de ofertar e/ou realizar serviços técnicos relacionados ao sistema de GNV, incluindo o reteste/requalificação de cilindros, sem que haja previa autorização dos órgãos competentes, em especial do IPEM e do INMETRO, dentre outros que a legislação eventualmente repute elementar; e expedir o competente mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço da empresa ré, contemplando na ordem todo e qualquer meio de prova relacionado aos fatos tratados nesta exordial, incluindo, em especial, documentos escritos, impressos e digitais, mantidos em computadores, pendrives ou outros dispositivos eletrônicos.

A fundamentar seus pedidos, informou que o Inquérito Civil n.º 029/20, cuja cópia integral segue em anexo, foi instaurado após representação com sigilo de identidade formulada a esta Promotoria de Justiça por um proprietário de empresa destinada à instalação e manutenção de sistemas de GNV – Gás Natural Veicular, solicitando a atuação do Parquet diante da existência de empreendimentos em situação de ilegalidade em tal seguimento, que atuariam sem qualquer autorização dos órgãos competentes.

Relata que, implementadas as medidas extrajudiciais no âmbito das atribuições deste órgão de execução, logrou-se comprovar a adequação de alguns empreendimentos investigados. Contudo, outros estabelecimentos foram comprovadamente tidos como irregulares pelo IPEM e tiveram suas atividades práticas apuradas e confirmadas em diligências de campo consolidadas pelo GAP/MPRJ, sendo o caso da empresa ora qualificada no pólo passivo desta demanda.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



Verifica-se que a ré não dispõe de autorização para realizar a requalificação (reteste) de cilindros destinados ao armazenamento de GNV, tal prática caracteriza infração de uma série de dispositivos legais, mostrando-se apta, também, a causar lesão a um número indeterminado de consumidores que se utilizam do produto comercializado.

Sobre tal ponto, a documentação carreada aos autos é mais do que suficiente para se aferir a verossimilhança das alegações firmadas na inicial. Desse modo, tais empresas, em linha de princípio, estão operando em desacordo com a lei, decorrendo daí as consequências jurídicas pertinentes.

Como bem asseverou o Ministério Público, a requalificação dos cilindros de GNV se mostra como serviço de peculiar importância e de incomum delicadeza, já que se presta a garantir a segurança da botija em que se armazena o gás veicular, sendo tal item o principal causador de incidentes com explosões e mortes somente podendo ser realizado por instaladores registrados.

Há, portanto, verossimilhança das alegações, sendo certo que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inconteste, resultando da inexistência de registro hábil a permitir a prestação do serviço e da própria natureza da atividade desenvolvida, potencialmente lesiva ao consumidor.

Outrossim, considerando que o aguardo da prestação jurisdicional final pode redundar na ocorrência desse dano irreparável ou de difícil reparação, tenho por presentes os requisitos legais, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO para:

- 1- determinar à empresa ré obrigação de não fazer, consistente em se abster de ofertar e/ou realizar serviços técnicos relacionados ao sistema de GNV, incluindo o reteste/requalificação de cilindros, sem que haja previa autorização dos órgãos competentes, em especial do IPEM e do INMETRO, dentre outros que a legislação eventualmente repute elementar, sob pena de multa cominatória a ser fixada em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir por caso concreto de violação identificado;
- 2- Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, a ser cumprido por agentes ministeriais no endereço da empresa ré, contemplando na ordem todo e qualquer meio de prova relacionado aos fatos tratados nesta exordial, incluindo, em especial, documentos escritos, impressos e digitais, mantidos em computadores, pendrives ou outros dispositivos eletrônicos;
- 3- Publique-se o edital ao qual se refere o artigo 94 da Lei nº 8.078/90.

CITEM-SE E INTIMEM-S OS RÉUS. DÊ-SE CIÊNCIA AO MP.

RESENDE, 31 de março de 2023.



MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Titular

